



RESOLUÇÃO Nº 013/2016 – TCE, de 21 de junho de 2016.

Revogada pela Resolução nº 027/2023-TCE

Dispõe sobre a concessão do auxílio complementar à assistência a saúde aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012 TCE, de 19 de abril de 2012, tendo em vista o que consta no Processo nº 012055/2016 TC e

Considerando o disposto na Lei Estadual nº 9.337, de 08 de março de 2010;

Considerando a necessidade de disciplinar o sistema de ressarcimento dos valores despendidos por Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores deste Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma do que dispõe a Lei Estadual nº 9.337, de 08 de março de 2010, e a Resolução nº 007/2010 TCE/RN;

Considerando que a assistência prestada por meio de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo Conselheiro, Auditor, Procurador ou servidor, como alternativa viável à instituição de plano específico de assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, possui natureza indenizatória e, nessa condição, somente pode ser deferida àqueles que se encontrem em plena atividade, e não aos inativos e pensionistas;

Considerando, ainda, os parâmetros adotados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, na Resolução nº 08/2016 TJ/RN, de 11 de maio de 2016, que regulamentou a concessão de auxílio saúde aos servidores e membros do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando, também, os parâmetros adotados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, na Resolução nº 062/2016 PGJ/RN, de 30 de maio de 2016, que regulamentou a concessão do auxílio saúde aos servidores e membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando, por fim, a disponibilidade financeira e orçamentária;



RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º A concessão e o pagamento de auxílio saúde aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerão ao disposto nesta Resolução.~~

~~§1º O auxílio saúde destina-se ao ressarcimento parcial das despesas do beneficiário com o custeio de planos de saúde privados e outras despesas médicas ou odontológicas, incluindo-se os custos com remédios, pessoal ou de seus familiares até o primeiro grau de parentesco.~~

~~§2º São considerados como beneficiários os Conselheiros, Auditores, Procuradores e servidores do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte que, desde o seu ingresso na instituição, atendam aos requisitos necessários à comprovação anual de despesas médicas, farmacêuticas e/ou odontológicas.~~

~~§3º Os valores dos ressarcimentos parciais serão definidos por faixa etária e fixarão o limite máximo do ressarcimento.~~

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-SAÚDE

~~Art. 2º São requisitos para a percepção do auxílio saúde:~~

~~I — não receber o beneficiário titular auxílio semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos;~~

~~II — inscrever-se perante a Diretoria de Administração Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, mediante formulário próprio, comprovando despesas relativas ao mês anterior ao da inscrição com o fim de instruir o requerimento;~~

~~III — prestar contas anualmente, nos prazos e termos determinados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, mediante a comprovação de despesas com a sua saúde ou de seus familiares até o primeiro grau de parentesco.~~

~~Parágrafo único. O Conselheiro, Auditor, Procurador ou servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte terá direito à percepção do benefício a partir do mês do deferimento de sua inscrição.~~



~~Art. 3º Os valores do auxílio de assistência à saúde observarão as gradações estabelecidas na tabela anexa a esta Resolução e poderão ser majorados ou minorados por portaria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.~~

~~Parágrafo único. Os beneficiários que, por oportunidade da prestação de contas anual, comprovarem valor de despesa a menor ao que recebeu no período, devolverão o saldo remanescente ao Tribunal de Contas.~~

~~Art. 4º O Conselheiro, Auditor, Procurador ou servidor do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte perderá o direito ao auxílio saúde nas seguintes situações:~~

~~I — aposentadoria ou disponibilidade;~~

~~II — exoneração;~~

~~III — posse em outro cargo inacumulável;~~

~~IV — demissão;~~

~~V — fraude, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal;~~

~~VI — falecimento;~~

~~VII — licenças para tratar de interesse particular, prestar serviço militar ou em caráter especial;~~

~~VIII — quando o servidor estiver à disposição de outro órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário;~~

~~IX — a pedido.~~

~~Art. 5º O auxílio saúde será concedido, mensalmente, em caráter indenizatório, de forma direta e antecipadamente, mediante depósito em conta corrente do beneficiário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, não se incorporando ao subsídio ou vencimento para quaisquer efeitos, e sobre o mesmo não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária.~~

~~Art. 6º As despesas resultantes da aplicação dessa Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária.~~

~~Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º Junho de 2016, revogando-se às disposições em contrário.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Sala das Sessões do Tribunal de Pleno, em Natal (RN), 21 de junho de 2016.

~~Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES~~
~~Presidente~~

~~Conselheiro TARCÍSIO COSTA~~

~~Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES~~

~~Conselheiro RENATO COSTA DIAS~~

~~Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR~~

~~Conselheiro ANTONIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES~~

Fui presente:

~~Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS~~
~~Procurador do Ministério Público de Contas~~

~~Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 22.06.2016.~~



ANEXO ÚNICO

Resolução nº 013/2016 – TCE/RN, de 21 de junho de 2016.

[\(Alterado pela Resolução nº 15/2018 TCE\)](#)

[\(Alterado pela Resolução nº 09/2019 TCE\)](#)

[\(Alterado pela Resolução nº 19/2021 TCE\)](#)

[\(Alterado pela Resolução nº 08/2022 TCE\)](#)

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 40 anos	R\$ 300,00
De 41 a 50 anos	R\$ 400,00
De 51 a 60 anos	R\$ 500,00
Acima de 60 anos	R\$ 600,00

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 600,00
De 31 a 40 anos	R\$ 700,00
De 41 a 50 anos	R\$ 800,00
De 51 a 60 anos	R\$ 900,00
Acima de 60 anos	R\$ 1.000,00

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 800,00
De 31 a 40 anos	R\$ 900,00
De 41 a 50 anos	R\$ 1.000,00
De 51 a 60 anos	R\$ 1.100,00
Acima de 60 anos	R\$ 1.200,00

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 1.000,00
De 31 a 40 anos	R\$ 1.100,00
De 41 a 50 anos	R\$ 1.200,00
De 51 a 60 anos	R\$ 1.300,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Acima de 60 anos	R\$ 1.400,00
------------------	--------------

FAIXA ETÁRIA	VALOR DO RESSARCIMENTO
Até 30 anos	R\$ 1.200,00
De 31 a 40 anos	R\$ 1.320,00
De 41 a 50 anos	R\$ 1.440,00
De 51 a 60 anos	R\$ 1.560,00
Acima de 60 anos	R\$ 1.680,00